



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 116/2005
Serviço: Gabinete do Prefeito
Ref: projeto de Lei – Envia
Em 02/04/2005

Ementa: regulamenta o uso de caçambas coletoras de entulhos

Ex.mo; Sr; Vereador José Antunes Vieira
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei onde se pretende regulamentar os serviços de coleta de entulho e o uso de caçambas coletoras na cidade de Mariana.

Vimos, nos últimos tempos, um acentuado crescimento do uso de tais equipamentos em nossa cidade, o que, sem dúvida contribui para a limpeza urbana e evita a colocação de detritos na via pública. Contudo, ainda enfrentamos sérios problemas com a colocação de tais arranjos em vias públicas bem como com a destinação final dos rejeitos, muitos vezes colocados à margem das rodovias ou cursos d'água, de maneira irregular.

Noutra vertente, a prestação dos serviços de tais equipamentos não vem sendo computada como receita municipal, embora o seja na correta interpretação da Lei Complementar Federal 116/2003, cabendo ao Município disciplinar a arrecadação e fiscalização, uma vez que não pode negligenciar com as suas receitas, sob pena de ofender o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscamos aproximar o modelo de regulamento adotado daqueles que já vem sendo aplicado em cidades vizinhas, de maneira exitosa, conferindo ao Município de Mariana uma forma de gerenciamento de tais atividades, em defesa do meio ambiente e de um bom ordenamento econômico e fiscal.

CAMARA MUNICIPAL DI MARIANA

APROVADO DI UNANIMIDADE

Em 18 / Abril / 2005

[Assinatura] *[Assinatura]*

Presidente

Secretário

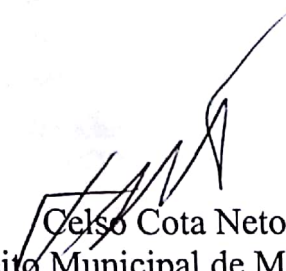
CAMARA MUNICIPAL DI MARIANA
APROVADO DI UNANIMIDADE
Em 14 / Abril / 2005
[Assinatura] *[Assinatura]*
Presidente Secretário

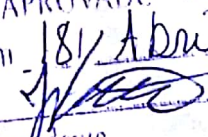
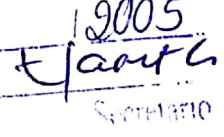


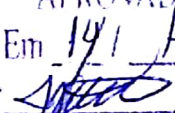
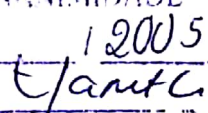
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Certos de que esta Edilidade está comprometida com a causa pública e labora em apoio às normas de organização do Município, de maneira a alcançar a excelência na gestão e na melhoria da qualidade de vida de nossa gente, esperamos aguardamos a aprovação da presente proposição.

Cordialmente,


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal de Mariana

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 18/ Abril 2005
 Presidente
 Secretario

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 14/ Abril 2005
 Presidente
 Secretario



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 33 /2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado Sob Nº 33
Em 09/04/05 14:00
Peteira egomes

DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBA PARA COLETA DE TERRA E ENTULHO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em vias e logradouros públicos dependem de licenciamento e serão fiscalizados pelo Executivo, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para a guarda da caçamba.

§ 2º - Para efeito de adequação à ordem do sistema viário, o local de guarda de caçamba equipara-se ao local em que se permite o estacionamento de veículo.

Art. 2º - considera-se entulho para os fins desta lei os resíduos sólidos inertes, não classificados como lixo doméstico, hospitalar ou detritos orgânicos de qualquer natureza.

Art. 3º - A caçamba e o veículo destinado a seu transporte serão licenciados anualmente pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e até 15 (quinze) caçambas, que trarão distintivos de identificação do seu proprietário, a serem definidos em regulamento, de maneira a individualizar o serviço e possibilitar a fiscalização.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 18/ Abril 2005
Presidente
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 14/ Abril 2005
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º o Município poderá exigir ainda que a caçamba tenha inscrição e dispositivo de visibilidade que possibilite maior segurança no trânsito;

§ 3º - O Alvará de Localização e Funcionamento de atividades da empresa e do local de guarda de caçamba são obrigatórios para obtenção da licença, de que trata o *caput* deste artigo, e devem ser apresentados no ato de sua solicitação.

§ 4º - A taxa anual de licenciamento da unidade mencionada no § 1º será de 40 UPFM por conjunto, na forma do artigo 166 da Lei Complementar 07 de 28/12/2001 que instituiu o Código Tributário Municipal.

§ 5º - Os serviços de coleta e remoção de material inerte, de que trata esta lei, são alcançados pela tributação do ISSQN nos termos do item 7.09 da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003 e da Lei complementar Municipal 015 de 23/12/2003.

Art. 4º – No ato do licenciamento o proprietário indicará:

- a) O número de conjuntos que dispõe;
- b) local de guarda de caçambas;
- c) o (s) local (is) para onde serão destinados os resíduos que coletar;

Parágrafo Único: Tratando-se de bota-fora particular ou aterro em favor de terceiros, o local de depósito do rejeito deverá ser submetido a aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 5º - Não será permitida a desova de resíduos:

- a) à margem de cursos d' água;
- b) à beira de rodovias, estradas ou acessos;
- c) em talvegues naturais ou artificiais;
- d) em vossorocas ou erosões, sem o prévio licenciamento.

Art. 6º - É vedada a colocação de caçamba:

I – a menos de 8,00m (oito metros) de esquina, medidos a partir do cruzamento do alinhamento dos meios-fios, tanto em calçada quanto em pista de rolamento;

II – em local que prejudique o acesso a garagem;

III – em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 14/ Abril 2005
[Assinatura] E. J. Ant. G.
Presidente Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 15/ Abril 2005
[Assinatura] E. J. Ant. G.
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – em local onde seja proibido estacionar ou parar e em que a largura da calçada não comporte a colocação da caçamba;

V – em ponto de táxi;

VI – a menos de 10,00m (dez metros), antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja pintura demarcatória de espaço destinado a embarque e desembarque de transporte coletivo;

VII – em área de carga e descarga, excetuando-se a destinada á respectiva construção;

VIII – em pista de rolamento, em distância superior a 0,30m (trinta centímetros), contada transversalmente em relação ao meio-fio;

IX – junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

X – em ponte, viaduto e túnel;

XI – inclinada em relação ao alinhamento do meio-fio;

XII – sobre faixa de pedestre;

XIII – em ilha ou refúgio situado ao lado do canteiro central ou sobre este;

XIV – sobre divisor de pista de rolamento;

XV – sobre marca de sinalização;

XVI – sobre gramado ou jardim público;

XVII – em local regulamentado para estacionamento rotativo;

§ 1º - Em local previsto nos incisos IV e de XII a XVII do *caput* deste artigo será permitida a colocação de caçamba mediante autorização escrita do órgão competente do Executivo.

§ 2º - Fica facultado ao Executivo, a critério de seu órgão competente:

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 14/ Abril 2005
Presidente _____
Secretário _____

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 18/ Abril 2005
Presidente _____
Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I – determinar a imediata retirada de caçamba de local permitido no regulamento desta Lei, quando esta prejudicar ou colocar em risco o fluxo de veículo ou de pedestre, comprometendo a segurança do trânsito;

II – restringir o horário de permanência de caçamba em local determinado;

Art. 7º - O período máximo de permanência de uma caçamba em um mesmo local é de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – O horário de remoção das caçambas e destinação do entulho deverão seguir as normas municipais para circulação de caminhões de lixo.

Art. 8º - Durante a colocação, a remoção e o transporte de caçamba, além das disposições desta lei, serão observadas:

I – as condições de segurança de veículo e pedestre previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II – as exigências previstas na Lei Ambiental Municipal ou em lei ou regulamentação que vier a substituí-la;

§ 1º - A caçamba conterá dispositivo que impeça derramamento de material no percurso.

§ 2º - Durante a colocação e a retirada de caçamba em via com declividade acentuada, serão utilizados calços nas rodas traseiras do veículo que a estiver transportando.

Art. 9º - O material proveniente de construção ou demolição deverá, sempre que possível, não estar misturado com matéria orgânica, madeira, plástico, ferragem e outro material de possível reciclagem.

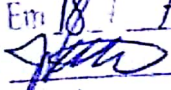
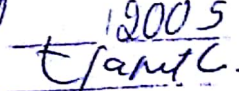
Art. 10 - A infração ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 150,00 (cento e cinquenta) UPFM por dia, por caçamba, em caso de ocorrência de irregularidade citada no art. 4º desta Lei, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – multa de 300,00 (trezentas) UPFM por caçamba, em caso de ocorrência de outra irregularidade prevista nesta Lei, aplicada em dobro em caso de reincidência;

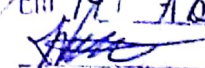
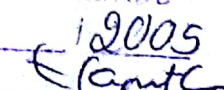
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 18/1 Abril 2005
 Presidente
 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 19/1 Abril 2005
 Presidente
 Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III – apreensão de caçamba não licenciada ou quando esta prejudicar ou colocar em risco veículo ou pedestre;

IV – multa de 150,00 (cento e cinquenta) a 300,00 (trezentas) UPFM por infração aos demais dispositivos da lei ou regulamento;

V – cassação da licença, após a décima segunda infração em período inferior a doze meses.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo são aplicáveis ao proprietário da caçamba, quando identificado, ou ao usuário, quando a identificação do infrator não for possível.

§ 2º - Em caso de apreensão de caçamba, além da multa aplicada será cobrado preço público referente a sua remoção e guarda, nos termos do regulamento desta lei.

§ 3º - A utilização de veículo não licenciado para transporte de caçamba e o despejo desta em local não autorizado sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, independente da ação judicial para remoção do resíduo e reparação dos danos ambientais.

§ 4º - Para fim desta Lei, entende-se por reincidência a prática de uma mesma infração, por mais de uma vez, em período inferior a 12 (doze) meses.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – A contar da data de publicação desta Lei e do regulamento, as empresas ou autônomos que já operem com caçambas têm o prazo de 90 (noventa) dias, para adaptarem-se às suas exigências.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 18/ Abril 2005
Presidente _____
Secretário _____

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 14/ Abril 2005
Presidente _____
Secretário _____